

O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE NO CRIME DO ART 24-A DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)

THE VICTIM'S CONSENT AS A SUPRALEGAL CAUSE OF EXCLUDING ILLEGALITY IN THE CRIME OF ART 24-A OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW NO. 11,340/2006)

Alan Rodrigues Ferreira¹
Robson Gomes da Silva²
Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues³

RESUMO: O presente trabalho analisa o consentimento da vítima como uma causa supralegal de exclusão de ilicitude no crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Objetivando compreender a validade do consentimento da vítima para afastar o delito de descumprimento de medidas protetivas, considerando o bem jurídico tutelado e a autonomia da ofendida, bem como analisando os fundamentos jurídicos e os impactos sociais dessa perspectiva na aplicação da lei. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas. Por fim, conclui-se que o consentimento da vítima quando devidamente adequado e livre de eventuais coações pode ser um fator determinante para fins de que seja reconhecida a presente causa justificante.

Palavras-Chave: Violência. Consentimento da vítima. Artigo 24-A.

ABSTRACT: This study analyzes the victim's consent as a supralegal justification for excluding unlawfulness in the crime defined under Article 24-A of the Maria da Penha Law. It aims to understand the validity of the victim's consent in dismissing the offense of violating protective measures, considering the legally protected interest and the victim's autonomy, while also examining the legal foundations and social impacts of this perspective on the law's application. For this purpose, a deductive method based on bibliographic research was used. In conclusion, it is found that the victim's consent, when properly provided and free from any form of coercion, can be a determining factor for recognizing this justifying cause.

Keywords: Violence. Victim's consent. Article 24-A.

INTRODUÇÃO

A Lei N° 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), representa um marco significativo no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, estabelecendo instrumentos cruciais para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade. A lei teve como um dos principais instrumentos de proteção, a aplicação de medidas protetivas de

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

³Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

urgência. Essas medidas protetivas vieram com propósito de assegurar em caráter emergencial a proteção da sua saúde física e mental, bem como a preservação patrimonial da vítima.

Neste sentido, este trabalho se propõe a investigar se o consentimento da vítima é suficiente para afastar a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva. Para tanto, serão analisados os fundamentos jurídicos, os precedentes jurisprudenciais e os aspectos sociais relacionados a essa questão.

Desta forma, foi abordado o processo de criação, e evolução legislativa da Lei Maria da Penha, apontando desde as lacunas deixadas inicialmente com sua criação, até a inclusão do crime previsto no artigo 24-A.

Dedicou-se um tópico para abordar a estruturação do crime e as causas de exclusão de ilicitude sendo apontado que estas se subdividem em legais e supralegais dando uma ênfase no que tange o consentimento do ofendido como sendo uma causa justificante.

Ao final contrapôs, se o consentimento da vítima por si só é capaz de afastar o crime do artigo 24-A, levando em consideração a vontade da vítima em detrimento de uma determinação judicial.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseada em assuntos teóricos, pautou-se em livros, artigos e trabalhos acadêmicos que já abordaram o assunto. Tem se como metodologia utilizada, o método dedutivo, partindo de um contexto amplo, demonstrando que as mulheres sempre foram tratadas de forma inferiorizadas, partindo para um contexto particular em que necessita de uma análise mais detalhada de cada caso para a devida aplicação da lei.

No âmbito jurídico, o crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, tem sido objeto de debate, especialmente no que diz respeito ao consentimento da vítima quanto ao descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Embora a legislação defina claramente o que constitui o descumprimento, no âmbito jurídico persiste controvérsias e desafios interpretativos.

Ao explorar essa temática, busca-se não apenas compreender aspectos legais e doutrinários, bem como promover reflexões acerca da necessidade de políticas e práticas mais sensíveis e eficazes no combate à violência de gênero, objetivando garantir uma eficaz proteção dos direitos individuais das vítimas.

I. O SURGIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS: UM PANORAMA HISTÓRICO E JURÍDICO

A partir da redemocratização, o Estado brasileiro passou a ser signatário de vários tratados internacionais que promovem os direitos das mulheres. Assim, a Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana, passou a dispor expressamente em seu artigo 5, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Nesse ínterim, o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, trouxe, que a família é base da sociedade, e tem especial proteção do Estado, devendo este assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Isso se deu porque, até aquele momento, a violência nas relações afetivas era considerada apenas um problema individual da vítima, consagrando a máxima, na qual “em briga de mulher, ninguém mete a colher”.

O Estado então passou a tratar a problemática da violência doméstica contra a mulher como sendo uma questão de ordem pública, a qual necessitava de uma especial proteção. Entretanto, até então, não existia no ordenamento jurídico pátrio uma lei que desse esse tratamento especial a milhares de mulheres vítimas de violência doméstica. No âmbito internacional, já existia a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

Surgiu-se, a partir daí, portanto, a necessária edição de uma lei que desse esse tratamento especial ao problema enfrentado por muitas mulheres no Brasil, decorrente da violência de gênero. Avena (2023) destaca que a preocupação em implementar mecanismos que importassem em maior punição a essa ordem de violência surgiu bem antes da lei em exame, todavia, os mecanismos criados até então não foram eficazes para reduzir os índices de agressão contra a mulher, ficando o legislador obrigado à adoção de medidas mais enérgicas e eficazes, as quais vieram consubstanciadas na Lei 11.340/2006.

Nesse sentido, foi promulgada então em 2006 a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tendo com objetivo principal a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, trazendo um rol de direitos e meios de atuação do Estado em defesa das vítimas.

A Lei Maria da Penha trouxe diversos mecanismos como forma de prevenir e cessar a violência perpetrada contra a mulher, entre os quais se destaca as medidas protetivas de urgência (MPUs). Essas medidas foram estabelecidas com intuito de atribuir punição aos agressores como também servir de proteção às vítimas, uma vez que essas medidas podem estabelecer limites de aproximação do agressor, multas e até restrições de liberdade em caso de descumprimento delas, como veremos a diante.

Estando disposta no Capítulo II, dos Artigos 18 a 24 da Lei 11.340, as MPUs consignam o caráter emergencial de tomadas de decisões céleres objetivando a segurança da vítima. As medidas em questão, principalmente as previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida ou da apresentação de notícia escrita sempre que a autoridade constatar risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou dependentes, independentemente da caracterização de infração penal, e perdurarão enquanto persistir a necessidade, podendo o juiz, durante o tramitar das investigações ou da ação, revogá-las, modificá-las ou acrescentar novas medidas, sempre de acordo com as necessidades do caso concreto.

Entre essas medidas, destacam-se o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação ou contato com a ofendida ou seus familiares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisórios dentre outras.

Segundo Avena (2023), as medidas protetivas se subdividem em duas ordens, a primeira trata da imposição de medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor previstas no artigo 22 da Lei. Já a segunda diz respeito as medidas protetivas de urgência destinadas a ofendida.

Para fins do presente estudo pautou-se nas medidas protetivas destinadas ao agressor sendo este o único responsável pelo seu cumprimento. Quais sejam, as previstas no artigo 22 da Lei Maria da penha, tendo por escopo assegurar a integridade da vítima.

Inicialmente a Lei Maria da Penha trouxe em seu diploma legal apenas a possibilidade de imposição de medidas protetivas, deixando lacunas no tange ao descumprimento destas, de modo, que este mecanismo criado, não apresentou a eficácia esperada, vez que não havia consequências para seu descumprimento.

Entretanto, com a advento da Lei 13.641/2018 ouve alteração na Lei Maria da Penha passando a partir da sua promulgação considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (Brasil).

Para Delmanto, Delmanto Júnior e Delmanto (2018), o artigo 24-A veio para criminalizar a conduta daquele que, dolosamente, ou seja, exige-se o dolo na conduta do agente, descumpra a decisão judicial que decreta medidas protetivas.

Considerando a necessidade de uma maior proteção, a Lei Maria da Penha trouxe no seu diploma legal uma série de possibilidades diferentemente da lógica do direito penal, e processo penal. Oliveira e Schreiner (2021) aponta que o processo de criação da Lei Maria da Penha, e seus institutos trazidos refletem, que a realidade da mulher vítima de violência doméstica é dotada de particularidades, de forma que se justificar uma proteção legal diferente daquela dada pelo Código Penal.

Certamente, uma das características mais marcantes da Lei 11.340/06 foi a introdução de medidas de proteção inovadoras. Apesar da importância dessas medidas, é possível que haja situações em que elas não sejam cumpridas, por diferentes razões. Essas situações, não contempladas na legislação, têm sido objeto de debates significativos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, merecendo uma análise mais detalhada dos conceitos envolvidos.

2. DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE NO DIREITO PENAL

2.1 Causas Legais

Antes de adentrar especificamente a temática, é necessário compreender o conceito de crime através do seu conceito analítico, para Greco (2024), o conceito analítico do crime adotado pelo ordenamento pátrio estabelece sob o prisma jurídico a estruturação do crime, consignando que para a existência da infração penal o agente tenha que praticar fato típico, ilícito e culpável.

A tipicidade se trata de uma adequação do fato, a vida real, ou seja, a prévia visualização de que determinada conduta esteja prevista em nosso ordenamento jurídico como crime “é o comportamento humano, positivo ou negativo, que provoca um resultado e é previsto na lei penal como infração”. (Andreucci, 2024, p. 47). Neste elemento, prevalece entre os

doutrinadores e é adotado pelo Código Penal a teoria da *ratio cognoscend*, também conhecida como teoria da indiciariedade, “a regra, segundo a teoria da *ratio cognoscendi*, é a de que quase sempre o fato típico também será antijurídico, somente se concluindo pela licitude da conduta típica quando o agente atuar amparado por uma causa de justificação” (Greco, 2024. p. 339).

O segundo elemento do crime, conforme já mencionado é a ilicitude (antijuricidade) que para Nucci (2023) se divide em ilicitude formal e material. A primeira trata da relação antagônica da conduta do agente frente ao ordenamento jurídico, ou seja, o desrespeito a uma norma, por outro lado, a natureza material versa sobre a lesão ou perigo a um bem jurídico, isto é, há uma agressão aos interesses de particular ou coletivo protegido pelas normas vigentes, ainda sobre a antijuricidade Ricardo Andreucci traz que:

A antijuricidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. Não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico (previsto em lei). É necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal, que viole bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.” (Andreucci, 2024, p. 75)

No que diz respeito a culpabilidade segundo Nucci (2023), essa se refere um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, a pessoa responsável deve ser capaz de entender que o que fez foi errado, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.

Partindo do pressuposto que as excludentes de ilicitudes são causas justificantes da conduta típica praticada pelo agente, portanto, possuindo condão de tornar lícita a conduta típica presumidamente ilícita. As causas legais de excludente de ilicitude assim são denominadas por possuírem previsão legal no ordenamento jurídico, seja penal ou extrapenal. Precisamente, o Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 23 as hipóteses em que o agente praticando um fato típico, estará coberto de uma causa excludente de ilicitude (antijuricidade), nos termos do artigo 23 não há crime quando o fato é cometido em estado de necessidade, legítima defesa e em cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse diapasão, o Código Penal brasileiro em seu artigo 24 define o conceito de Estado de necessidade, a saber: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”, já no artigo 25 encontra-se a definição de legítima defesa, qual seja: “Entende-se em legítima defesa quem,

usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil).

Por sua vez o cumprimento de dever legal nada mais é do que determinações impostas por lei penal ou extrapenal ainda que resultando em lesão ao bem jurídico de terceiro. Por fim, o exercício regular de direito compreende-se como a prática de uma conduta autorizada por lei, note-se que aqui há a autorização e não uma determinação como no caso de cumprimento de dever legal.

2.2 Causas Supralegais

As causas anteriormente mencionadas não são as únicas hipóteses em que a ilicitude do fato poderá ser afastada, há também as causas denominadas supralegais, assim intitulada por não haver expressa previsão no rol das excludentes de ilicitude previsto no artigo 23 do Código Penal, no entanto, tal fato não impede o reconhecimento destas causas. Como mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro não faz qualquer menção a causas supralegais de excludente de ilicitude, entretanto, Cezar Roberto Bitencourt leciona que:

O caráter dinâmico da realidade social permite a incorporação de novas pautas sociais que passam a integrar o cotidiano dos cidadãos, transformando-se em normas culturais amplamente aceitas. Por isso, condutas outrora proibidas adquirem aceitação social, legitimando-se culturalmente. Como o legislador não pode prever todas as hipóteses em que as transformações produzidas pela evolução ético-social de um povo passam a autorizar ou permitir a realização de determinadas condutas, inicialmente proibidas, deve-se, em princípio, admitir a existência de causas supralegais de exclusão da antijuridicidade, em que pese alguma resistência oferecida por parte da doutrina e da jurisprudência. (Bitencourt, 2024, p. 398).

6051

À vista disso, em que pese não prevista expressamente em lei, a doutrina majoritária é pacífica no sentido de entender o consentimento do ofendido como uma causa supralegal de exclusão da antijuridicidade (ilicitude), ou seja, apesar de não haver previsão expressa em lei, essa construção doutrinária possui condão de afastar a ilicitude da prática desde que observados os requisitos necessários. Nesse sentido:

A orientação dominante é a de que o consentimento do ofendido na prática do delito é possível tratando-se de direitos disponíveis, de interesse exclusivamente privado. Nesses casos, não obstante a prática de um fato típico, estará afastada a ilicitude pelo consentimento do ofendido na lesão ou ameaça a seu bem jurídico disponível (patrimônio, honra etc.) (Andreucci, 2024, p. 25).

Não é viável excluir a antijuridicidade quando se trata de direitos indisponíveis, pois estes representam interesses essenciais da sociedade ou dos indivíduos que não podem ser comprometidos. Isso inclui direitos como o direito à vida e à integridade corporal. Mesmo que

haja consentimento da vítima ou de outras partes envolvidas, a antijuridicidade não pode ser ignorada, pois existe um interesse coletivo na preservação desses direitos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Nucci (2023), traz que pode dar-se o consentimento somente quando se tratar de bens disponíveis, porém o autor afirma, que não é possível fazer uma lista definitiva de coisas que podem ou não estar disponíveis, porque essa questão depende da evolução dos costumes e valores da sociedade. Somente ao longo do tempo é que podemos determinar quais bens ou interesses podem ser considerados disponíveis para aqueles que foram prejudicados.

Para o autor, é possível reconhecer a presente excludente, entretanto é indispensável que determinados requisitos estejam preenchidos, assim temos como requisitos indispensáveis:

- a) a concordância do ofendido, deve ser obtida livre de qualquer tipo de vício, coação, fraude ou artifício;
- b) o consentimento deve ser emitido de maneira explícita ou implícita, desde que seja possível reconhecê-lo. Não se admite o consentimento presumido. Se alguém, por exemplo, concorda com uma determinada agressão física uma vez, não quer isto significar que aquiesça sempre. Logo, a presunção não tem lugar nesse contexto;
- c) deve existir capacidade para consentir. [...]
- d) o bem ou interesse precisa ser considerado disponível. [...]
- e) o consentimento deve ser dado antes ou durante a prática da conduta do agente. Não se deve admitir que o consentimento seja dado após a realização do ato, pois o crime já se consumou, não devendo ter a vítima controle sobre isso. Aceitar o consentimento após a prática da infração penal equivale ao acolhimento do perdão, que difere substancialmente da concordância na perda do bem ou do interesse;
- f) o consentimento é revogável a qualquer tempo. Embora aceita a prática da conduta inicialmente, pode o titular do bem jurídico afetado voltar atrás a qualquer momento, desde que o ato não se tenha encerrado;
- g) deve haver conhecimento do agente acerca do consentimento do ofendido. É fundamental que o autor da conduta saiba que a vítima aquiesceu na perda do bem ou interesse, como se dá, aliás, nas demais excludentes de ilicitude. (Nucci, 2024, p. 256).

No crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, o consentimento da ofendida assume uma relevância singular no contexto legal. Isso por conta do bem jurídico tutelado, qual seja: “A administração da justiça e a proteção da mulher beneficiária da medida protetiva” (Delmanto; Delmanto Júnior; Delmanto, 2018 p. 1053). Logo bens indisponíveis, o que eleva a relevância do acerca da problemática uma vez que, pelo menos em tese, o consentimento da vítima não preencheria todos os requisitos necessários para o reconhecimento da causa supralegal.

3. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COMO UMA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Para se falar em consentimento da ofendida, como já visto, a vítima deve ser capaz, seu consentimento livre de qualquer coação, fraude ou vício de consentimento, incontroverso, anterior ou concomitante à prática do ato. Apesar de ser possível, consentimento enquanto estiver ocorrendo o descumprimento, este é de difícil conhecimento, haja vista que esse consentimento pode ser emitido em razão de intimidação, medo ou coação. Por outro lado, convites, pedidos de perdão, recaídas amorosas, chamados para conversas conciliatórias e outros exemplos de emissão do consentimento prévio são de fácil comprovação nos dias atuais, dada a ampla difusão dos meios de comunicação, notadamente os smartphones.

Logo, é evidente que poderá ocorrer casos em que o descumprimento da medida protetiva de urgência contará com participação direta da vítima, como no caso de reconciliação do casal, reaproximação para tratativas amistosas sobre filhos ou bens a partilhar, ou a solução da divergência familiar.

Esse consentimento assume especial relevância principalmente após a alteração trazida pela lei nº 14.994, de outubro de 2024 que passou a tipificar a pena do crime do Art 24 - A, como sendo pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

6053

Ainda que a vítima tenha consentido em manter contato com o acusado durante a vigência das medidas protetivas de urgência, tal fato, por si só, não importa na revogação tácita da ordem judicial que impôs as restrições constantes de tais medidas já que somente o juiz que decretou, tem o condão de revogar a medida imposta, eis que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, e somente em segundo plano assegurar a proteção à integridade física e psicológica da mulher.

No entanto, Oliveria e Dias (2024) consignam que o processo não é alheio a vítima, isto é, não se pode desconsiderar por completo a vontade da ofendida, e diante da ausência legislativa acerca do consentimento como justificadora de afastamento do delito, é necessário avaliar cuidadosamente a maneira mais adequada ao preenchimento desta lacuna, objetivando equilibrar a proteção advinda da Lei Maria da Penha com o respeito à autonomia da ofendida.

Portanto, tem-se que ao passo que seja protetivo, seja também sensível à complexidade das relações interpessoais envolvidas. Evidentemente a mulher não pode ser considerada como mero objeto das medidas impostas, mas sim um sujeito de direito cujo inegavelmente suas vontades devem ser respeitadas.

Ao longo da história, a figura masculina foi construída como autoridade, hierarquicamente superior, por outro lado a figura feminina foi moldada como mais vulnerável, esses estereótipos persistem até os dias atuais, no âmbito da violência doméstica estes aspectos não podem ser ignorados uma vez que em razão destes a mulher pode internalizar a necessidade de estar com alguém que por vezes é seu agressor. Com isso, a questão afunila na validade desta vontade, no caso do consentimento, diversas particularidades devem ser analisadas.

Não se pode ignorar que quando estabelecida relação com aspecto de autoridade do homem somados aos traumas sofridos pela vítima, pode a vítima concordar com descumprimento, mas em detrimento do medo de dizer “não”. Não são incomuns os casos de que, ainda que violentadas permitem que os agressores retornem ao convívio, notadamente, sob essa ótica há de se questionar a validade deste consentimento, quando há o entendimento por parte da vítima de que precisa estar com seu companheiro.

Além disso, é comum que a mulher quando passa a conviver com seu parceiro, realize as atividades domésticas, como cuidar de casa, filhos, enquanto o marido trabalha fora de casa, ou seja, sem qualquer remuneração a vítima passa a depender financeiramente do seu parceiro, por obvio, nessas situações é possível que a vítima consinta ou queira que o agressor retorne ao convívio do lar, e conseqüentemente descumpra as medidas.

6054

Apesar de aos olhos de terceiros esta não seja a opção mais adequada já que inúmeros são os casos em que o agressor vem a novamente praticar crimes contra a mulher. É preciso mencionar a dependência emocional ou financeira que resulta em deixar a ofendida “sem escolha”, principalmente por que nesses casos, as mulheres veem essa reconciliação como sendo sua única alternativa, elevando ainda mais importância da intervenção estatal. Importa em transcrever parte do respeitável voto da Eminente Desa. Kárin Emmerich em decisão do recurso de apelação junto ao TJMG:

Cumprе ressalvar que a violência sofrida no âmbito familiar tende a evoluir gradativamente para situações de maior gravidade. Tal situação impõe a intervenção imediata dos órgãos estatais, sob pena de se tornar inócua qualquer medida que posteriormente venha a ser tomada a fim de salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima (Minas Gerais, 2022, p.5).

A discursão acerca do tema vem se delineando nos tribunais pátrios, ora aceitando o consentimento como causa de excludente de ilicitude, ora não aceitando como uma justificadora. No entanto, pelo menos em tese, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que o consentimento da vítima afasta o delito descumprimento de medida protetivas, segundo STJ consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual

ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. Para a Corte Superior inexistente efetiva lesão ao bem jurídico tutelado quando a aproximação sucede com a devida anuência da vítima (Brasil, 2023).

Embora a medida protetiva tenha sido estabelecida para garantir a segurança e o bem-estar da vítima, o consentimento desta pode ser considerado em certos casos. Principalmente pelo fato de que a decisão judicial não rompe totalmente o vínculo existente entre as partes. No entanto, é crucial distinguir entre um consentimento livre e genuíno e uma possível pressão, coação ou manipulação por parte do agressor.

O consentimento da ofendida não pode ser visto isoladamente, mas deve ser avaliado dentro do quadro mais amplo de proteção da vítima e da prevenção de novos danos. Portanto, enquanto pode ser um fator a ser considerado em certas circunstâncias, ele nunca deve sobrepor-se à necessidade de garantir a segurança e a integridade da vítima.

Indiscutivelmente não se pode tratar todos os casos de maneira igual ante as peculiaridades de cada caso, ou seja, ao menos em tese, é impossível definir com facilidade em todos os casos se o consentimento é uma causa de excludente de ilicitude ou não, há de ponderar todos os ângulos do caso em análise, contudo, não se limitando a prestação jurisdicional apenas a decidir se ao caso é ou não aceitável o consentimento da vítima, mas oferecendo suporte integral as vítimas, respeitando suas vontades quando perfeitamente adequadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar se o consentimento da vítima é adequado para excluir a caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva, analisando os fundamentos jurídicos e os impactos sociais dessa perspectiva na aplicação da lei.

Sem a intenção de esgotar o tema, é importante reconhecer a profundidade e complexidade da violência de gênero, que se manifesta de diversas maneiras e é um reflexo de uma sociedade ainda marcada pelo patriarcado, e pelo machismo. Os números alarmantes de violência doméstica e familiar revelam o quanto essa realidade impacta diretamente a vida de tantas pessoas, gerando sofrimento e perpetuando ciclos de dor.

Assim, verificou-se que existe uma série de fatores por trás da simples prática de um crime, desde aspectos afetivos, até mesmo a negligência estatal, já que quando se fala em violência doméstica, a ingerência do Estado deve ser a regra, e não a exceção. O Estado deve

dar condições para que a mulher em situação de violência exerça sua liberdade de forma livre, consciente e sem manipulações.

A luz das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se uma tendência no sentido de aplicar o consentimento do ofendido. Esse entendimento traz a mulher vítima de violência doméstica como sendo a protagonista do seu processo cuja a vontade deve ser respeitada pelo Estado, contrariando a proteção integral prevista na Lei Maria da Penha.

O ponto fulcral da temática gira em torno da validade deste consentimento. Haverá situações em que vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor. Isso colocaria a mulher em uma situação ainda mais vulnerável e consequentemente comprometeria a validade deste consentimento.

Não são todas as situações que o consentimento está presente. Há situações em que a vítima é obrigada a consentir pelos mais variados motivos. A razão do motivo pelo qual consentiu deve ser mais bem esclarecida a fim de não se eximir de culpa homens violentos que deveriam ser punidos.

Ademais, o consentimento da vítima, quando devidamente informados e livre de coações, pode ser um fator relevante na análise do jurídica do tema. Pressupondo que a autonomia da vítima para decidir sobre as condições de sua proteção pode influenciar a interpretação jurídica, promovendo um equilíbrio entre a eficácia da legislação e o respeito pela vontade individual da pessoa em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. Manual de direito penal. 16^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.xxxvii. ISBN 9788553620142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620142/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 15^a edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Pág.841. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral. v.1 . 30^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.334. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 02 de jul. 2024.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Em Recurso Especial nº 2.330.912 - DF. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Cesar Costa Nascimento. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 22 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2328813&num_registro=202301028105&data=20230828&peticao_numero=202300727851&formato=PDF&_gl=1%2a1omp4no%2a_ga%2aODgoMDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a_ga_F3rNoL6Z6D%2aMTY5NDU1MDAzMS45OC4xLjE2OTQ1NTI2OTMuMzIuMC4w. Acesso em: 10 out. 2024.

DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. Leis penais especiais comentadas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. pág.1022. ISBN 9788553602209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602209/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1 . 26ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.339. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº: 10271200035589001. Apelante: M.P.E.M.G. Apelado: E.M.F., Relator: Des. Eduardo Machado. Frutal, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1027120003558900120222134558>. Acesso em: 10 out. 2024

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único . 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág.261. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646630/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. DIAS, Paulo Cezar, O impacto do consentimento da vítima na tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: considerações sobre o julgamento do AREsp nº 2.330.912. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, V. 24, 2024, p. número do exemplar, p. 319 - 335, Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12342>. Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Milena dos Santos; SCHREINER, Sarah Francine. O consentimento da ofendida como excludente de ilicitude no crime do artigo 24-A da Lei 11.340/06. Revista Publicatio UEPG - Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa, V. 29, 2021, p. 1-14. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16398>. Acesso em: 15 out. 2024.